



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL

PARA: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 219/2026

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 22/2026

ORIGEM: VEREADOR JADIR SOARES - PEPITA

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 22/2026 (Processo Digital 11.066/2026)**, de lavra do Ilustre Vereador Jadir Soares – Pepita, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “Dispõe sobre o parcelamento do solo para formação de condomínios e chácaras de lazer e produção familiar no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 27 de fevereiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 02 de março de 2026, atestou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência óbice quanto às prejudicialidades e quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de março de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 23/24/25, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 09 de março de 2026, a presente proposição foi incluída no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 10/03/2026 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

JUSTIFICATIVA:

A referida Indicação Legislativa tem o objetivo de regulamentar o parcelamento do solo para a formação de condomínios de chácaras de lazer e produção familiar no Município de Campo Mourão.

Diante ao exposto, conto a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação desta Indicação Legislativa.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 02 de março de 2026, atestou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência óbice quanto às prejudicialidades e quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 06 de março de 2026, por si só, não prejudica a tramitação da proposição, devido se tratar de legislação conexa, porém distinta.

Observo que a Lei Complementar Municipal 34/2015, a qual trata do tema de parcelamento do solo para fins urbanos, não regula o parcelamento do solo em área situada fora do perímetro urbano, ratificando que se trata de legislação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

conexa à matéria veiculada na minuta do Projeto de Lei, objeto da Indicação Legislativa em apreço.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido ao fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não, inclusive para eventual alteração do texto da minuta de Projeto de Lei anexo à Indicação Legislativa, se entender conveniente.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 16 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148